DECRETO.

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte.

Artigo 1.° Os Bachareis formados em Direito Civil ou Canonico pela Universidade de Coimbra, podem exercer o Officio de Advogados perante todo e qualquer Juizo inferior ou Tribunal de Provimento ou Portaria; devendo comtudo préviamente apresentar as suas Cartas de Formatura, Titulo, ou Diploma equivalente, a fim de se lhe mandar tomar assento pela respectiva Auctoridade, que presidir ao Tribunal ou Juizo.

Art. 2.° São exceptuados desta regra aquelles, que tiverem contra si Sentença condemnatoria de prisão ou degredo, em quanto durarem seus effeitos, ou estiverem suspensos por erro ou abuso do seu Officio.

Art. 3.° Todo o Advogado deve obedecer á Auctoridade competente, que o nomear para defender qualquer réo pobre ou impossibilitado; no caso de se recusar, não tendo legitimo impedimento, a esta mui nobre e importante funcção, poderá ser suspenso, guardando-se a este respeito o que é conforme ao direito e estilos do Reino.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em 5 de Agosto de 1833. = DOM PEDRO, Duque de Bragança. = *José da Silva Carvalho.*

DECRETO.

Attendendo á necessidade de simplificar a Administração Publica, e desembaraça-la de Auctoridades inuteis e exorbitantes, bem como á de alliviar a Fazenda Nacional de despezas desnecessarias: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte.

Artigo 1.° Fica extincto o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens.

Art. 2.° As suas attribuições pertencerão, as de Jurisdicção voluntaria ou de graça ás respectivas Secretarias d'Estado; as de Jurisdicção Contenciosa aos Juizes competentes; e de Administração da Fazenda, qualquer que seja a sua natureza e applicação, ao Thesouro Publico, aonde já tem as suas Recebedorias e escripturação separada.

Art. 3.° Todos os Papeis e Processos findos serão guardados no Archivo da Torre do Tombo, e os pendentes proseguirão na conformidade do Artigo antecedente.

Art. 4.° Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. = Paço das Necessidades em 16 de Agosto de 1833. = DOM PEDRO. Duque de Bragança. = *José da Silva Carvalho.*